



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.817 - PR (2011/0014949-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ARACI BERGMANN BITTENCOURT E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO APENAS.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. Precedentes.

2. Sendo a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, a execução deverá prosseguir em relação ao capítulo da sentença que se tornou definitivo, cabendo ao juízo de 1º grau aferir, no caso concreto, se de fato sobejou alguma parcela incontroversa do crédito exequendo, passível de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.817 - PR (2011/0014949-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ARACI BERGMANN BITTENCOURT E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. DUPLO EFEITO.

Com efeito, o recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, na forma do art. 520 do CPC, supõe indeferimento liminar ou improcedência dos embargos. Em sendo parcialmente procedentes os embargos, a hipótese enseja recebimento do recurso no duplo efeito, não havendo qualquer demonstração de prejuízo irreparável a fundamentar entendimento diverso (e-STJ fl. 142).

No recurso especial, alega-se que houve ofensa ao art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, argumentando-se pela impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação, que visa a impugnar parte improcedente dos embargos à execução.

Contrarrazões devidamente apresentadas (e-STJ fls. 165 - 169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.817 - PR (2011/0014949-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO APENAS.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. Precedentes.

2. Sendo a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, a execução deverá prosseguir em relação ao capítulo da sentença que se tornou definitivo, cabendo ao juízo de 1º grau aferir, no caso concreto, se de fato sobejou alguma parcela incontroversa do crédito exequendo, passível de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial atende aos requisitos gerais de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Tribunal de origem decidiu pela concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela parte ora recorrida, em face de sentença que julgou procedente em parte os embargos à execução. Para tanto, lançou a seguinte fundamentação:

Com efeito, o recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, na forma do art. 520 do CPC, supõe indeferimento liminar ou improcedência dos embargos. Em sendo parcialmente procedentes os embargos, a hipótese enseja recebimento do recurso no duplo efeito, não havendo qualquer demonstração de prejuízo irreparável a fundamentar entendimento diverso (e-STJ fl. 141).

Contudo, dispõe o art. 520 do Código de Processo Civil que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos à execução, nestes termos:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

[...]

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Quando os embargos à execução são julgados procedentes em parte, a apelação interposta pelo executado restringir-se-á, evidentemente, ao capítulo parcial da improcedência. Assim, o apelo deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, aplicando-se o disposto no art. 520, inciso V, do CPC, em apreço à regra de experiência, segundo a qual *"onde há a mesma lógica, deve-se aplicar o mesmo direito"*.

Nessa trilha, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA EXECUTADA – EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC – APLICAÇÃO.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1174095/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada.

2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo.

4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (EDcl no REsp 996330/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.03.2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva (AgRg no Ag 952879/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007).

Nesse aspecto, sendo a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, a execução deverá prosseguir em relação ao capítulo da sentença que se tornou definitivo, cabendo ao juízo de 1º grau aferir no caso concreto se de fato sobejou alguma parcela incontroversa do crédito exequendo, passível de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0014949-8

REsp 1.231.817 / PR

Número Origem: 00075115120104040000

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARACI BERGMANN BITTENCOURT E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.